



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 101/2018

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 39/2018 QUE "ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 17, ACRESCENTA E RENUMERA OS INCISOS E ALÍNEAS DO ARTIGO 21, ALTERA INCISO I DO ARTIGO 24, ALTERA O CAPUT E O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 3.001, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.007, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES E DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SOB O REGIME DE FRETAMENTO, EM VEÍCULOS DE ALUGUEL, NO PERÍMETRO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INTERESSADOS: COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DA LEI

1. O Vereador Frederico Henrique Cota Alves apresentou o Projeto de Lei n.º 039/2018, que dispõe sobre a alteração da lei 3.001, de 27 de dezembro de 2.007, que dispõe sobre a realização do serviço de transporte de estudantes e do serviço de transporte de passageiros sob o regime de fretamento, em veículos de aluguel, no perímetro municipal, e dá outras providências.

2. A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o autor ressalta a necessidade de se adequar a legislação vigente a realidade da atualidade, bem como corrigir erros formais.

DO FUNDAMENTO

3. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da CR/88,



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

“Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”

4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.¹

5. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual **“Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.”**²

6. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, alterando a redação do caput do artigo 10, o caput do artigo 17, acrescentando e renumerando os incisos e alíneas do artigo 21, e por fim alterando o inciso I do artigo 24, alterando o caput e o parágrafo 2º do artigo 27 da Lei n.º 3.001, de 27 de dezembro de 2.007.

7. Relativamente ao aspecto material da proposição, devemos observar a recente Portaria expedida pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais em 26 de setembro de 2018, que estabelece critérios a emissão de autorização de circulação de veículos destinados a realização do serviço de transporte escolar.

8. Inicialmente em seu artigo 1º estabelece que a Portaria não **exclui** a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para transportes escolares, sendo assim, torna-se possível a iniciativa legislativa da

¹ Art. 12. A alteração da lei será feita: I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “c”. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo ‘dispositivo’ mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

² FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n.95/98. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 192.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo
alteração da legislação vigente.

9. Passamos então a análise das alterações ora propostas:

9.1 O artigo 1º pugna pela alteração do caput do artigo 10, tornando-se obrigatória a presença de acompanhante capacitado em todos os veículos, analisando a legislação estadual, nota-se que na mesma Portaria ora mencionada em seu artigo 3º, estabelece a obrigatoriedade da presença de acompanhantes cadastrados para passageiros de até 09 (nove) anos de idade, visto isto a presente proposta visa restringir a legislação estadual, não havendo nenhum impedimento jurídico em relação ao tema, mas tão somente análise da real necessidade de realmente haver a necessidade de obrigatoriedade de acompanhantes como por exemplo naquelas viagens que os passageiros seriam todos universitários ou ainda alunos cursando o Ensino Médio, a maioria com idade acima dos 14 (anos), ocorre que esta análise foge da alçada desta parecida, ficando a análise do mérito a competência dos nobres Edis.

9.2. No artigo 2º o autor sugere a alteração do artigo 17, restringindo que não só o permissionário e condutor como também a monitor seja impedido de ser servidor da administração municipal, concursado ou em cargo de comissão.

9.3 Em análise jurídica sobre a questão nota-se a inconstitucionalidade de tal vedação, senão vejamos, tal vedação é estabelecida ao servidor público municipal a ser permissionário, ou seja, não se deve aplicar ao empregado pelo regime celetista do permissionário, desde que observado a compatibilidade de horários, devendo esta matéria ser melhor estudada.

9.4. As alterações do artigo 21º se tratam apenas de alterações formais quanto a numeração e renumeração de incisos e alíneas.

9.5. Especificamente o artigo 4º, pugna pela alteração do artigo 24 permitindo que a capacidade de passageiros passe para até 25 (vinte e cinco) passageiros, exclusivamente assentados, sugerimos para alteração da redação como segue:

Art. 24 (...)

A capacidade máxima permitida será conforme estipulada pelo fabricante do veículo, exclusivamente assentados, incluindo o motorista e monitor quando for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

9.6 E por fim, o artigo 5º que pugna pela alteração do caput e §2º do artigo 27, permitindo que os veículos tenham até 16 anos de fabricação e sua substituição será obrigatoriamente 10 anos de fabricação.

9.7. Relativamente sobre este aspecto, como já dito a Legislação estabeleceu a regulamentação dos transportes escolares para os Estados através do Detran's Estaduais, não excluindo a Competência Municipal de se aplicar as exigências previstas em seu regulamento. Após análise dos Decretos apresentados pelo autor do Projeto, que dispõe sobre a regulamentação de transportes intermunicipais, nota-se não encontrar nada específico sobre a matéria transporte escolar, tão somente sobre o transporte escolar intermunicipal que estabelece o prazo de 20 anos.

9.8 Toda via, o Departamento Jurídico desta Casa Legislativa efetuou uma pesquisa, buscando o prazo estabelecido em regulamentos municipais, de diversas cidades do Estado de Minas Gerais e levantou os seguintes dados.

Pouso Alegre – 10 anos;

Sete Lagoas - 15 anos;

Perdizes - 15 anos;

9.9 Diante de todo exposto, deve-se levar em consideração que muito mais que os anos de fabricação do veículo, é a fiscalização quanto a sua conservação, com a nova Portaria a fiscalização dos veículos e condutores que realizam o transporte escolar em Minas Gerais não será mais realizada pelos municípios. O Departamento Estadual de Trânsito (Detran) será o responsável por gerenciar a vistoria nas vans e ônibus, o Detran enquanto órgão máximo tem essa competência para proceder essa regulamentação, que irá trazer um norte único para todo o estado, no novo molde de regulamentação, os motoristas precisam se cadastrar como transportador escolar até 28 de novembro junto ao departamento. O registro pode ser realizado no site do órgão., já as inspeções dos veículos serão realizadas semestralmente, em Instituições Técnicas Licenciadas (ITL) ou em Entidades Técnicas Paraestatais (ETP), garantindo assim uma maior segurança para o transporte escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo
CONCLUSÃO

10. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Lei n.º 39/2018 cumpre com os requisitos infraconstitucionais e constitucionais para a validação jurídica de sua proposta, ressalvadas os apontamentos realizados neste parecer.

11. A aprovação do projeto em tela, todavia, dependerá 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do art. 70, §1º, IV, da LOM, apurados de forma nominal, consoante dispõe o art. 148 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 19 de novembro de 2.018.

Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo